

Acórdão: 18.241/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120465-15
Impugnante: Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG
Proc. S. Passivo: Rômulo Moreira Torres/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212159-67
CNPJ: 17444779/0001-37
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Comprovado nos autos que o Autuado importou mercadorias, em 17/08/2006, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional, condição não cumprida pelo Autuado. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu, em 17/08/2006, a importação de mercadorias constantes da Declaração de Importação 06/0970674-2, sem o pagamento do ICMS incidente, por ter enquadrado indevidamente a operação na hipótese de isenção, tendo em vista o descumprimento da condição prevista na legislação, notadamente quanto à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 75.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado promoveu importação de mercadoria (cama elétrica e cama manual hospitalar), sem a comprovação do recolhimento do ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é sabido, para se fazer uso do benefício da isenção, é necessária a comprovação de inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional, atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo o território nacional, conforme determina o item 62, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02 e seus sub-itens.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de ser titular do regime de imunidade, adquirindo do exterior equipamentos médicos de última geração, a serem utilizados no atendimento a seus pacientes.

Cita o art. 150 da Constituição Federal de 1988, tece outros comentários sobre o procedimento por ele adotado, transcreve o acórdão 12.978/99/2ª do Conselho de Contribuintes e súmulas de tribunais superiores, pedindo, ao final, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o art. 151, III, do CTN.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, transcreve o art. 150, da Constituição Federal de 1988, alegando que a hipótese dos autos não se enquadra no dispositivo citado, cita o Código Tributário Nacional, esclarecendo a legitimidade de seu procedimento e pede pela procedência do lançamento.

Conforme se apura dos autos, o Impugnante importou do exterior as camas hospitalares constantes da Declaração de Importação 06/0970674-2 de fls. 14/17.

Com o objetivo de justificar o não recolhimento do imposto devido na operação, o Fisco junta documentos de fls. 07/12, contra argumentando a fala do Impugnante de que os aparelhos mencionados possuem similar nacional, sendo referida importação objeto de licitação pública.

Entretanto, o Autuado não comprova a inexistência de similar nacional da citada mercadoria. Nesse sentido, o art. 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75 é claro ao prever a incidência do ICMS em casos tais.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação”;

Como se vê, a lei mineira inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior. Portanto, a operação praticada pelo Autuado está sujeita ao recolhimento do imposto.

Entendendo não se tratar de hipótese de imunidade tributária, o RICMS/02, no item 62, Parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, condicionando seu reconhecimento à inexistência de produto similar produzido no País, comprovado por meio de apresentação de atestado de inexistência de similaridade.

Diz o referido dispositivo *in verbis*:

“62. Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

62.1. A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo o território nacional”.

Dentre as exigências contidas no referido item 62, subitem 62.1, tem-se que a isenção do ICMS fica condicionada à inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.

Destarte, na falta de apresentação do atestado de inexistência de similaridade, como de fato ocorre na espécie, devidas as exigências formalizadas na peça inicial, pelo que devem ser mantidas na sua inteireza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ